

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2021.
(ao PL nº 3729, de 2004)

Art. 1º O Art. 37 do Projeto de Lei Nº 3.729/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 será utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta lei e constitui procedimento indispensável à emissão de qualquer modalidade licenciamento, ressalvadas as exceções às emissões das licenças nos termos desta lei.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão do órgão ambiental, em que a sociedade é consultada previamente à emissão da licença e o faz através de críticas, sugestões e contribuições, relativa à emissão de qualquer modalidade de licença ambiental.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo em legislação específica, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura, que deve ser publicado na imprensa oficial da União ou dos Estados, e no sítio na internet do órgão ambiental, sob pena de se considerar a consulta pública nula, convocando-se outra.

§ 3º A consulta pública a que se refere o *caput* terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco dias), ressalvado caso excepcional de urgência e relevância.

§ 4º O órgão ambiental deve disponibilizar, em seu sítio na internet, quando do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas ao procedimento de consulta pública, ressalvados os de tratamento sigiloso.

§ 5º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados na consulta pública devem ser disponibilizados no respectivo sítio do órgão ambiental na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 6º O posicionamento do órgão ambiental sobre as contribuições recebidas no processo de consulta pública deve ser disponibilizado no sítio na internet do órgão ambiental em até 30 (trinta) dias úteis após o decorrimto do prazo da consulta pública.



§ 7º Os órgãos ambientais estabelecerão, em normativo próprio ou em seu regimento interno, os procedimentos adotados nos processos de consultas públicas.

§ 8º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo louvável a intenção do relator em fomentar a participação pública no processo decisório, observa-se que a consulta pública é um importante instituto para tal. Sendo assim, vê-se que esse instrumento é sempre utilizado no processo regulatório de autarquias e agências reguladoras e se mostra como uma indispensável etapa do processo de mudança de um ato normativo.

Dessa forma, julga-se conveniente, também, aplicá-lo ao processo de concessão de licenças ambientais, de acordo com as melhores práticas regulatórias em curso. O processo de consulta pública disposto nesta emenda é deveras semelhante ao das agências reguladoras e, quanto a este, extrai-se que a percepção de regulado e regulador é extremamente positiva, além de gerar ampla discussão entre os segmentos da sociedade, o que culmina em maior segurança jurídica no processo decisório e pouca relativização da decisão final do órgão ambiental.

Portanto, o que se pretende não é, de qualquer forma, destituir a proposta do relator de seu substrato fundador, mas sim reforçá-la com as melhores práticas jurídicas em curso. É notório que esta inovação no processo de concessão de licenças representará um novo paradigma para empreendedor e regulador. Em tempo, conste que mesmo sendo uma inovação com grandes impactos, sua efetiva implementação não clama por qualquer forma de engenharia administrativa do poder público e nem a irremediável ônus por parte do regulado.

Assim, clamo pelo apoio dos meus pares nessa importante medida que se mostrará indissociável do processo de concessão de licenças ambientais.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393540600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218393540600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

